

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO,  
PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÕES DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA,  
ESTADO DO CEARÁ

Referente a SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017 - SESA.

**RS SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.741.840/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, n. 1175-B, centro, Quixadá-CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

---

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

---

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou inabilitada a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1  
Recebido em  
23/06/2017 às 10:45H  
Apost. J. J. M. E. M.

---

## 1 DOS FATOS

---

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido apresentadas as propostas no pleito, a recorrente foi declarada inabilitada, sob a alegação de que a mesma não atendeu às exigências contidas no Edital, nos itens 7.2 e 7.3.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

---

## 2 DAS RAZÕES DA REFORMA

---

### 2.1 Do motivo da inabilitação

A decisão sob comento, deve ser reformada, uma vez que foi tomada desconsiderando a situação fática ocorrida ao longo do procedimento.

A recorrente foi inabilitada por não ter, supostamente, apresentado as declarações solicitadas na habilitação, itens 7.2 e 7.3.

### 2.2 Da ausência de fundamentação

Ocorre que a Comissão sequer especificou quais foram os documentos que deixaram de ser apresentados, fundamentando a decisão de inabilitação apenas na mera frase:

Concluída a análise da documentação de habilitação da Empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA, foi constatado que a mesma não atendeu, satisfatoriamente as exigências do Edital, em seus itens 7.2 e 7.3 – não

apresentou as declarações solicitadas na habilitação, sendo declarada INABILITADA.

A mera menção aos dois itens não pode servir de fundamento legal para a inabilitação da recorrente.

A obrigação de fundamentar decisões não se trata de mero enfeite, mas sim de um imperativo constitucional, do qual nenhuma autoridade ou órgão público poderá desviar-se. A Constituição de 1988, tem como regra geral, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos, com base também na consagração do princípio da moralidade, auferindo a atuação ética do administrador exposta pela indicação dos motivos e para garantir o próprio acesso ao judiciário.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo,

em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada." (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo - 15. ed. - São Paulo: Malheiros, 2002. p. 102)

O entendimento dos Tribunais quanto da importância da motivação dos atos administrativos vem sendo demonstrado nas decisões, que a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo.

Importantíssimo esse entendimento porque ficaria extremamente prejudicado a análise das condutas administrativas sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu afinamento ou

desafinamento com os princípios administrativos como da legalidade, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, do contraditório e ampla defesa, permitindo assim formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que acarretara a possível nulidade.

O Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões que o Princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA.** NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2- **Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos.** 3- Reexame Necessário não provido. 4- Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76." (grifo nosso)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração,

decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da **publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas** (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452." (grifo nosso)

O Princípio da Motivação, está consagrado em várias doutrinas como também nos entendimentos do Poder Judiciário, pois sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, devendo ser exposta de forma clara e congruente, buscando uma eficácia nas decisões juntamente a uma moralidade administrativa.

No presente caso, a mera menção aos itens do Edital, não pode servir de motivação, face a imensa genericidade do fundamento, pelo que precisa ser anulada a decisão.

### 2.3 Da indução ao erro

A recorrente, sem querer atribuir dolo ou culpa, em dado momento do procedimento licitatório, foi induzida ao erro, pelo

senhor pregoeiro, uma vez que solicitou uma informação e foi orientada pelo mesmo.

A recorrente pediu informação se poderia juntar suas certidões na fase de credenciamento, o que foi respondido pelo pregoeiro que poderia sim. E assim foi procedido pela recorrente. Esse fato foi devidamente consignado em ata, às fls. 02.

Isso significa que a recorrente não faltou com a apresentação de seus documentos, exigidos pelo instrumento convocatório, no entanto, foram apresentados por ocasião do credenciamento, por orientação do pregoeiro.

*Não pode a recorrente ser penalizada por agir segundo a orientação do pregoeiro, situação em que, por sua confiança, agiu dentro do que tinha por certo.*

#### **2.4 Das orientações do TCM-CE**

Sem a intenção de utilizar como prova, deve ser mencionado que a recorrente entrou em contato com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o qual, por meio da Coordenadoria de Assessoria Técnica, foi analisado o Edital deste certame, onde se visualizou indícios de contradições entre os itens 7.2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) e o ponto CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

Os dois pontos não deixam claro a documentação, de fato, exigida para habilitação, o que em um menciona certos documentos, quanto em outro ponto, para o mesmo ato (habilitação), constam outros documentos.

Isso faz com que surjam equívocos, sem culpa da empresa participante.

Foi ainda informado pelo TCM, o direito assistido à recorrente de buscar junto àquele Tribunal, medidas legais acerca do presente procedimento.

### 3 DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que os documentos exigidos foram, de fato, apresentados pela recorrente, requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Declarar nula a decisão que inabilitou a recorrente e todas as suas consequências;
- Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando os documentos apresentados pela recorrente, ou lhe concedendo prazo para os apresentar.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para os devidos recursos, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Morada Nova-CE, 23 de junho de 2017

 *Maria Salidia Melo Andrade*  
**Maria Salidia Melo Andrade**  
**RS SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA - ME**  
CNPJ: 86.741.840/0001-20

*Maria Salidia Melo Andrade*  
Sócia Administradora  
CNPJ 86.741.840/0001-20



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 93002137682 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/11/2016

NOME MARIA SALÍDIA NELO ANDRADE

FILIAÇÃO FRANCISCO GURSEL MELO

RYTA PINHEIRO CAVALCANTE

NACIONALIDADE FORTALEZA - CE

DATA DE NASCIMENTO 19/05/1967

DOC. ORDEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO-PARAMANGABA TERMO: 14909 FOLHA: 301

LIVRO: D-26 FORTALEZA - CE

CPF: 260.996.403-04

RG: ANT: 711920-83 P.: 1

ASSINATURA DO DETENTOR LEI Nº 7.116 DE 28/08/83

2 VIA

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA E FOTOGRAFIA

Polegar Direito



Maria Salídia Melo Andrade

CARTERA DE IDENTIDADE



**SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**  
**RS COMERCIAL E SERVICOS ELETROTECNICOS**  
**LTDA ME**

Os abaixo assinados, SAMUEL MOREIRA ANDRADE, brasileiro, natural de Pacoti(CE), nascido em 22.07.1955, casado com comunhão parcial de bens, empresário, CPF N.º 124.093.163-87 e RG 12950965-SSP-CE, residente e domiciliado à Rua Maestro Zé Pretinho, N.º 06, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), CEP. 63.909-010 e MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE, brasileira, natural de Fortaleza(CE), nascida em 19.05.1967, casada com comunhão parcial de bens, empresária, CPF N.º 260.996.403-04 e RG N.º 711920/83-2ª Via-SPSP-CE, residente e domiciliada à Rua Maestro Zé Pretinho, N.º 06, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), CEP. 63.909-010, únicos componentes da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de: -RS COMERCIAL E SERVICOS ELETROTECNICOS LTDA ME, com endereço à Rua Epitácio Pessoa N.º 1175-B, Bairro Centro, em Quixadá(CE), CEP. 63900-133, CNPJ N.º 86.741.840/0001-20, constituída conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE N.º 23201360704, por despacho de 23.12.2010, e modificado posteriormente pelo AC-20142821110, por despacho de 11.11.2014, resolvem de comum acordo alterar referidos instrumentos e o fazem conforme cláusulas abaixo:

**PRIMEIRA:** A sociedade empresária que tinha como objetivo os seguintes ramos de atividade o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, o comércio varejista de material elétrico, a manutenção e reparação de equipamentos para uso médico, cirúrgico, odontológicos de laboratório e a manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, passará neste ato a explorar exclusivamente os seguintes ramos de atividade assim discriminados:

- 3313-901 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- 3319-800 – Manutenção e reparação de equipamentos para uso médico, cirúrgico, odontológicos de laboratório;
- 3313-999 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;

**SEGUNDA:** A sociedade empresária que funcionava à Rua Epitácio Pessoa, N.º 1175-B, Bairro Centro, em Quixadá(CE), Cep. 63900-133 passa neste ato a funcionar no seguinte endereço: Rua Epitácio Pessoa, N.º 1175-B, Térreo, Bairro Centro, em Quixadá(CE), Cep. 63900-133.

Continua .....

Continuação do segundo aditivo ao contrato social de RS comercial e serviços eletrotécnicos Ltda ME.....

**TERCEIRA:** A sociedade empresária que usava a denominação social de RS COMERCIAL E SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA ME passa neste ato a funcionar com a nova denominação social de RS SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA ME.

**QUARTA:** - O sócio SAMUEL MOREIRA ANDRADE está vendendo neste ato 80(oitenta) cotas de R\$ 100,00(cem reais) cada totalizando R\$ 8.000,00(oito mil reais), para a sócia remanescente a Sra. MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE.

- O sócio SAMUEL MOREIRA ANDRADE está vendendo neste ato 20(vinte) cotas de R\$ 100,00(cem reais), para o novo sócio, o Sr. RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE, brasileiro, natural de Fortaleza(CE), nascido em 22.08.1990, casado com comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Travessa Maestro José Pretinho, N.º 91, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá(CE), Cep. 63.909-015, portador da carteira de Identidade N.º 2005009127021-SSPDS-CE e CPF N.º 028.644.303-12, o qual é admitido na sociedade com cota de capital de R\$ 2.000,00(dois mil reais).

**QUINTA:** Em face das alterações o capital social fica dividido entre os novos sócios da seguinte maneira:

MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE.....	180 cotas	R\$ 18.000,00
RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE.....	20 cotas	R\$ 2.000,00
TOTAL.....	200 cotas	R\$ 20.000,00

**SEXTA:**A administração e uso da denominação social será exercida pela sócia administradora, MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE, com os poderes e atribuições de administradora podendo assinar pela sociedade sendo autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, é ineficaz em relação a terceiros qualquer parte separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato – Artigo 997, VI do Código Civil de 2.002.

**SETIMA:**O sócio SAMUEL MOREIRA ANDRADE retira-se da sociedade dando-lhe plena geral e irrevogável quitação à sociedade e aos sócios para nada mais a reclamar.

**OITAVA:** A responsabilidade dos sócios restringe-se ao valor de suas cotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social – Artigo 1.052 do Código Civil de 2002.

Continua .....

Continuação do segundo aditivo ao contrato social de R3 comercial e serviços eletrotécnicos Ltda ME.....

**NONA:** Ambos os sócios MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE e RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE farão jus a uma retirada mensal à título de pró-labore a ser estabelecido em comum acordo não podendo ultrapassar os limites estabelecidos pelo regulamento do imposto de renda em vigor.

**DECIMA:** Continuam em vigor todas as demais cláusulas do contrato institucional e aditivos posteriores que não foram aqui alterados e ou revogados.

**DECLARAÇÃO:** Os novos sócios integrantes da sociedade empresarial, MARIA SALÍDIA MELO ANDRADE e RODRIGO SAMPAIO MELO ANDRADE, declaram sob as penas da lei, firmada pelo administrador que, não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária – Artigo 1.011, Parágrafo 1.º do Código Civil de 2.002.

E, como assim ajustaram, assinam o presente instrumento em 03(Três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, ficando a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará e as demais devidamente averbadas, ficarão em poder dos sócios para uso da sociedade.

Quixadá(CE), 19 de Janeiro de 2017.

Maria Salidia Melo Andrade      RA  
- Maria Salídia Melo Andrade -      - Rodrigo Sampaio Melo Andrade-

Samuel Moreira Andrade  
- Samuel Moreira Andrade -

**TESTEMUNHAS:**

Francisco José Lima Rabêlo  
-Francisco José Lima Rabêlo -  
CPF N.º 285584643-91

Maria Eveline Figueiras Rabêlo  
- Maria Eveline Figueiras Rabêlo -  
CPF N.º 379197333-91

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/01/2017  
SOB N.º 20170111288  
Protocolo: 17/011128-8. DE 20/01/2017  
Empresa: 23 2 0136070 4  
RS SERVICOS ELETROTECNICOS  
LTDA - ME  
Lenira Cardoso de A Serraine  
LENIRA CARDOSO DE A SERRAINE  
SECRETARIO-GERAL

# RECURSO DA EMPRESA RS SERVIÇOS



SETOR DE LICITACAO PREFEITURAMN

sex 23/06/2017 14:18

Para:diotec@uol.com.br <diotec@uol.com.br>;

Prezado boa tarde,

Segue em anexo o recurso que a empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME entrou questionando a INABILITAÇÃO da mesma.

Sds,